

RENÚNCIA DA HERANÇA

Amilton MAGATÃO¹
Yuri VILA NOVA BERNARDI²

Resumo: Este artigo aborda de maneira genérica pontos importantes a respeito da Renúncia da Herança, analisando seus requisitos bem como seus efeitos.

INTRODUÇÃO

O código civil em seu livro V trata do direito da sucessão, e as formas como se dá a transmissão da Herança. Esta que encontra amparo no art. 5, XXX da Constituição federal que diz “é garantido o direito de herança”.

A herança tem seu conceito como patrimônio passivo e ativo ou a totalidade dos bens deixados pelo de cujus, assim como direitos e obrigações, que se transmitem aos seus sucessores legítimos. Não se divide até o momento da partilha. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança passam aos herdeiros legítimos e testamentários.

Para ocorrer essa transmissão é necessário que exista a aceitação da herança podendo esta ser tácita ou expressa. Porém cabe a quem de direito sobre a herança a renúncia, esta não pode ser tácita e expressa e tem algumas especificidades que será tratado no presente artigo.

RENÚNCIA

Trata-se de um negócio jurídico unilateral, em que o herdeiro manifesta a intenção de se exonerar da qualidade. Para Oliveira, “é o ato pelo qual o herdeiro declara, expressamente, que não quer aceitar, preferindo conservar-se completamente estranho à sucessão”.

Segundo Gonçalves (2008):

O herdeiro não é, com efeito, obrigado a receber a herança (*il n' est héritier qui ne veut*). A recusa denomina-se renúncia ou repúdio. Desde o momento, porém, em que manifesta a aceitação, os efeitos desta retroagem à data da abertura da sucessão, e o aceitante é havido como se tivesse adquirido a herança desde a data em que faleceu o de cujus (CC art.1.804).

¹ Amilton MAGATÃO, acadêmico de direito 8º período. Email: amiltonmg@hotmail.com.br

² Yuri Vila Nova BERNARDI, acadêmico de direito 8º período. Email: yuribernardi07@hotmail.com

O mesmo acontece com o repúdio. O herdeiro que renuncia é havido como se nunca tivesse sido herdeiro, e como se nunca lhe houvesse sido deferida a sucessão.

Dispõe o art. 1.806 do Código Civil que “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”. Não pode ser tácita, portanto, como sucede com a aceitação. Também não se presume, não podendo ser indeferida de simples conjeturas. Tem de resultar de ato positivo e só pode ter lugar mediante escritura pública que traduza uma declaração de vontade, ou a termo judicial. Este é lavrado nos autos do inventário e aquela é simplesmente juntada.

O termo nos autos é a maneira mais simples e menos dispendiosa, bastando que registre o comparecimento da parte e assinale ter este declarado o firme propósito de renunciar pura e simplesmente à herança. Poderá ser assinado pela própria parte ou por procurador com poderes especiais.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a mesma fé pública de que se revestem as declarações de ofício do Tabelião de notas têm-na igualmente as declarações de escrivães e, anteriormente, os denominados tabeliães do judicial. Uns e outros lavram ‘escrituras pública’.”

No mesmo sentido, para Maria Helena Diniz (2008):

Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber herança; se a recusar, sua renúncia não lhe cria qualquer direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse herdado. Com efeito, o parágrafo único do art. 1804 do Código Civil assim reza: “A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança”. A renúncia produz efeito ex tunc, retroagindo à data da abertura da sucessão.

A renúncia é um ato importantíssimo, uma vez que, efetivada, o herdeiro deixa de herdar; daí a necessidade, para a sua configuração, dos seguintes requisitos essenciais: 1º) Capacidade jurídica do renunciante: não somente genérica, para os atos da vida civil, mas também a de alienar. Assim, os incapazes não poderão renunciar à herança senão por meio de seu representante legal, previamente autorizado pelo juiz; o mandatário, para renunciar pelo mandante, deverá estar munido de

poderes especiais expressos (CC art. 661, § 1º). A pessoa casada, entendemos, pode aceitar ou renunciar à herança ou legado independentemente de prévio consentimento do cônjuge, apesar de o direito à sucessão aberta ser considerado imóvel para efeitos legais, por ser ela a herdeira do de cujus e não o consorte, que é, p. ex., tão-somente, meeiro, se o regime for de comunhão universal, visto que é bens herdados não são comunicáveis nos demais regimes matrimoniais.

E continua o autor:

Para ter validade a renúncia deve constar, expressamente, de instrumento público, que é a escritura pública ou termo judicial (CC, art. 1.806), sob pena de nulidade absoluta. A renúncia só pode ser expressa, não se admitindo repúdio tácito ou presumido à herança. A escritura pública e o termo nos autos constituem requisito ad substantiam e não apenas ad probationem do ato.

Orlando Gomes caminha no mesmo sentido dos demais autores citados no artigo, porem tem um posicionamento mais fácil de ser compreendido, deixando claro que a renúncia é um negócio jurídico pelo fato do herdeiro não aceitar a herança, é um negocio formal e irrevogável, tendo eficácia retroativa, como se o renunciante jamais tivesse existido na sucessão:

Renúncia é o negócio jurídico unilateral pelo qual o herdeiro declara não aceitar a herança. A renúncia não depende do assentimento de quem quer que seja. Não presume. Há de resultar de expressa declaração. Tal como a aceitação, é negócio puro, não prevalecendo se feita sob condição ou a termo. Inadmissível, também, a renúncia parcial.

A renúncia é negócio formal. Deve constar, necessariamente, de escritura pública ou termo judicial. A forma, sendo da substância do ato, sua inobservância importa nulidade. O termo lavra-se nos próprios autos do inventário.

Não pode ser feita antes da abertura da sucessão, pois implicaria pacto sucessório, legalmente proibido.

Deve manifestar-se antes da aceitação, isto é, da prática de qualquer ato que induza.

A renúncia é irrevogável, preceitua o artigo 1.812 do novo texto do Código Civil. Não há, portanto, liberdade de revogá-la.

A renúncia tem eficácia retroativa. Tem-se o renunciante como se jamais tivesse sido chamado à sucessão.

Conseqüentemente, os herdeiros do renunciante não o representam.

Ninguém sucede ao renunciante por direito de representação. Mas, se ele for o único legítimo de sua classe ou se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio. Desse modo, se o herdeiro renunciante é filho único do de cujus, seus descendentes de primeiro grau sucedem como se houvesse pré-falecido. Se forem renunciantes todos os filhos do autor sucessor, seus descendentes de primeiro grau herdam por cabeça, dividindo-se a herança, por exemplo, entre dez netos do mesmo de cujus, tendo o primeiro dois filhos, o segundo, três, e o terceiro, cinco, e não em três partes.

A renúncia não é translativa. Por outras palavras, não se importa transmissão de bens ou direitos. Não se confunde, enfim, com a cessão de herança. É ato abdicativo.

ESPÉCIES DE RENÚNCIA

A renúncia possui duas espécies: abdicativa e translativa. Ocorre quando o herdeiro demonstra que não tem interesse na herança, pois deixa de praticar qualquer ato para aceitá-la, aí estamos diante da abdicativa. O herdeiro ao fazer uma renúncia em favor de terceiro, ele pratica uma cessão da herança, ao praticar os atos de aceitação da herança após aberta a sucessão este demonstra a quem irá destinar a sua parte, este ato é chamado de renúncia translativa.

CONCLUSÃO

Conclui-se que é um negócio jurídico unilateral, em que o herdeiro manifesta a intenção de exonerar-se desta qualidade.

O código Civil trata da renúncia da herança e suas especificidades, sua ocorrência somente expressa e irrevogável, possuindo duas espécies sendo abdicativa e translativa.

BIBLIOGRAFIA

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume VII: Direito das Sucessões**. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**, aumentada por Mario Roberto Carvalho de Faria. 14 ed.

Rio de Janeiro; Forense, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 6. Direito das Sucessões**, 22 ed.

São Paulo; Saraiva, 2008.